

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.088, DE 2015

Inscribe o nome de Dandara dos Palmares e de Luiza Mahin no Livro dos Heróis da Pátria.

Autora: Deputada **TIA ERON**

Relator: Deputado **PAULO MAGALHÃES**

I– RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria da nobre Deputada **Tia Eron**, visa a inscrever os nomes de Dandara dos Palmares e de Luiza Mahin no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, localizado na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF.

Na Justificação, a autora informa que são 42 (quarenta e dois) os nomes inscritos no livro de aço que imortaliza os heróis da nossa Pátria, dos quais apenas três são mulheres – Anna Nery, Anita Garibaldi e Bárbara de Alencar – e nenhuma delas é negra.

Destaca que, durante os quase quatro séculos de escravidão no Brasil, a luta do povo negro e a sua resistência sofreram tentativas sucessivas de serem apagadas das páginas da história oficial e que, mesmo no Brasil contemporâneo, *“perduram práticas e concepções racistas que, associadas a ideias discriminatórias em relação às mulheres, mantêm apartadas das comemorações cívicas e dos livros escolares as nossas heroínas negras e sua relevância no processo de construção deste País”*.

Daí a proposta de inscrever no referido livro os nomes de duas lideranças femininas negras que lutaram bravamente contra o sistema escravocrata.

Dandara foi esposa de Zumbi, líder do Quilombo dos Palmares, com quem teve três filhos. Relatos e lendas levam a crer que nasceu no Brasil e se estabeleceu no Quilombo dos Palmares quando criança. Contrariava o modelo feminino do seu tempo, pois além de executar serviços domésticos, plantava, trabalhava na produção de farinha de mandioca e caçava; dominava técnicas de capoeira, empunhava armas e teria lutado ao lado de homens e mulheres nas muitas batalhas decorrentes de ataques a Palmares. Grande estrategista, auxiliava Zumbi na concepção dos planos de defesa do Quilombo.

Obstinada pela liberdade, Dandara contribuiu com toda a construção da sociedade de Palmares e para sua organização socioeconômica, política e familiar. Não aceitava limites quando o que estava em jogo era a segurança do quilombo e a eliminação do inimigo, tendo sido inclusive contrária à proposta de paz do governo português, que ela acreditava ser um passo para a destruição da República de Palmares e a volta à escravidão. É, hoje, exemplo de mulher forte, livre, mãe, companheira, líder e guerreira.

Luiza Mahin, por sua vez, esteve envolvida na articulação de todas as revoltas e levantes de escravos que ocorreram na então Província da Bahia nas primeiras décadas do século XIX, tendo se destacado por sua atuação na Revolta dos Malês, em 1835¹.

Já alforriada, Luiza trabalhava como ganhadeira (vendedora de quitutes) pelas ruas do centro de Salvador e morava no Solar do Gravatá, onde hoje funciona a Casa de Angola. Sua inexorável crença na liberdade e a facilidade que tinha para circular pelas ruas como quituteira transformaram-na em uma das principais articuladoras do movimento malê. Conta-se que em seus tabuleiros foram transmitidas, em árabe, as mensagens que deram corpo à revolta.

Nascida por volta de 1812, no antigo Daomé (atual Benin), Costa da Mina, um dos portos que viveu intenso tráfico negreiro entre os séculos XVI e XIX, Luiza teria chegado à Bahia como escrava, mas sido, na

¹ Ao longo da primeira metade do século XIX, diversas revoltas foram articuladas pelos malês (africanos muçulmanos e alfabetizados em árabe), com o objetivo de conquistar a liberdade. A mais famosa foi o levante de 1835, quando os revoltosos chegaram a ameaçar o poder colonial e instituíram um quartel general na sede administrativa da cidade. Traídos, os líderes foram presos e executados e a revolta barbaramente dispersada, com diversos assassinatos de escravos e ex-escravos de origem iorubá.

África, uma princesa. Mãe do poeta e advogado abolicionista, Luiz Gama, foi descrita pelo filho como uma africana livre, de baixa estatura, magra, bonita, preta retinta com dentes alvos, altiva, geniosa e nagô (como os africanos de origem iorubá eram chamados na Bahia colonial). Quando Luiz Gama tinha oito anos, e após o fracasso do Levante Malê, Luiza teria entregado o filho aos cuidados do pai e fugido para o Rio de Janeiro, onde ajudou a organizar outras revoltas de escravos até sua morte, no próprio Rio ou em Angola.

A apreciação da matéria, que tramita em regime ordinário, é conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

A Comissão de Cultura opinou, unanimemente, pela aprovação do projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Jean Wyllys.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão, para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Não lhe foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, como dissemos, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.088, de 2015, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República, e sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição em exame obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, tendo imenso valor simbólico de reparação e de reafirmação das minorias negra e feminina, na medida em que representa o

reconhecimento oficial da existência e da relevância do papel histórico das heroínas homenageadas.

No que tange à juridicidade, o projeto examinado está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, nada impedindo sua aprovação também quanto a este critério.

No que respeita à técnica legislativa, a proposição em análise obedece aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, na redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Em face do exposto, **nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.088, de 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **Paulo Magalhães**
Relator